



**Plano de Trabalho da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 789, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.**

Presidente: Senador PAULO ROCHA - PT/PA

Vice-Presidente: Deputada ELCIONE BARBALHO - PMDB/PA

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA - PSDB/MG

## **I. INTRODUÇÃO**

A Medida Provisória – MPV nº 789, adotada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e enviada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 260, de 25 de julho de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2017.

A MPV nº 789/2017 altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990 que regulamentam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu a participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”, a partir da promulgação da Lei nº 7.990/1989.

Em resumo, a MPV nº 789/2017 altera a base de cálculo e as alíquotas da CFEM.

A MPV nº 789/2017 alterou a redação art. 6º da Lei nº 7.990/1989, que estabelecia como base de cálculo da CFEM o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua



transformação industrial. Alterou também o art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que definia faturamento líquido como o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. Registre-se que essas definições geravam disputas judiciais em relação à base de cálculo da CFEM. A MPV nº 789/2017 estabelece como base de cálculo dessa compensação o faturamento bruto. Assim, deverá haver aumento do valor arrecadado e poderão ser reduzidas as disputas judiciais.

Com relação às alíquotas da CFEM, no caso de substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, houve redução de 2% para 1,5%; no caso do diamante, houve um aumento de 0,2% para 3%; no caso dos metais nobres, houve um aumento de 0,2% para 2%; no caso do ouro, houve um aumento de 1% para 2%; e, no caso do nióbio; houve um aumento de 2% para 3%. A Tabela 1 mostra essas variações nas alíquotas da CFEM.

Tabela 1 – Alterações nas alíquotas da CFEM

SUBSTÂNCIA MINERAL	Anterior	MPV nº 789	
Substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.	2% (dois por cento)	1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	
Diamante	0,2% (dois décimos por cento)	3% (três por cento)	
Metais nobres	0,2% (dois décimos por cento)	2% (dois por cento)	
Ouro	1% (um por cento)	2% (dois por cento)	
Nióbio	2% (dois por cento)	3% (três por cento)	



No caso do minério de ferro, a alíquota fixa da CFEM de 2,0% passou para uma faixa de 2,0% a 4,0%, em função da sua cotação internacional, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index* – Iodex.

O ouro e o diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, e demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis permanecem na alíquota de 0,2%; bauxita, manganês, potássio e sal-gema permanecem na alíquota de 3%; e a alíquota geral da CFEM permanece em 2%.

## **II. OBJETIVO DA COMISSÃO MISTA**

Caberá a esta Comissão Mista produzir um texto com descrição e análise dos dispositivos da MPV nº 789/2017 e das 138 (cento e trinta e oito) emendas propostas e, ao final, produzir um Relatório a ser submetido ao seu Plenário. Depois de aprovado, o Relatório será submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados.

## **III. REUNIÕES DE TRABALHO**

As reuniões desta Comissão ocorrerão, preferencialmente, às terças-feiras, no período vespertino. No caso de reuniões destinadas a eventos específicos, as reuniões poderão ocorrer às segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras.

## **IV. ETAPAS DE TRABALHO**

A apreciação da MPV nº 789/2017, em razão de sua complexidade, deve ocorrer por meio de Audiências Públicas no Congresso Nacional e Eventos Regionais. Depois dessas etapas, haverá a Discussão e Votação do Relatório. As etapas de trabalho e o cronograma são a seguir descritos.



## AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO CONGRESSO NACIONAL

Nesta etapa, propõe-se a realização de quatro Audiências Públicas no Congresso Nacional. Devem participar e ser ouvidos nessas audiências:

- Governo Federal, com destaque para autoridades do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Fazenda e da Agência Nacional de Mineração;
- Entes da Federação, com destaque para autoridades e dirigentes de associações dos principais Estados e Municípios produtores de bens minerais;
- Entidades de classe, com destaque para membros do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral – ABPM e de entidades dos trabalhadores do setor mineral;
- Especialistas, com destaque para membros de universidades, de instituições de pesquisa e de organizações não governamentais.

## EVENTOS REGIONAIS

Nesta etapa, propõe-se a realização Eventos Regionais em Assembleias Legislativas, com destaque para os Estados de Minas Gerais e Pará, em razão de serem esses entes federativos os principais produtores minerais do País.

## DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO RELATÓRIO



Realizadas as Audiências Públicas e os Eventos Regionais, com o devido aprofundamento da discussão e análise da MPV nº 789/2017 e suas emendas, será apresentado o Relatório para fins de deliberação desta Comissão Mista.

#### CRONOGRAMA

As Audiências Públicas e os Eventos Regionais deverão ser realizados de 13 de setembro de 2017 a 13 de outubro de 2017; a Discussão e Votação do Relatório deverão ocorrer de 17 a 24 de outubro de 2017.

#### **V. EQUIPE DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS**

Os trabalhos administrativos da Comissão Mista serão conduzidos por sua Secretaria, sob a responsabilidade do Secretário do Departamento de Comissões. A Secretaria será responsável por centralizar o recebimento de sugestões e encaminhá-las aos Gabinetes do Presidente e do Relator, bem assim às Consultorias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que devem ser instadas pelo Presidente a indicarem consultores para prestarem assessoramento técnico-legislativo a esta Comissão Mista.

#### **VI. CONCLUSÃO**

As ações apresentadas neste Plano de Trabalho, juntamente com as propostas apresentadas pelos Parlamentares ou que se façam necessárias no curso dos trabalhos, têm o propósito de conduzir o processo legislativo de apreciação da Medida Provisória nº 789/2017, que "altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais".



Assim sendo, submeto-o à apreciação dos nobres pares desta  
Comissão.

**MARCUS PESTANA**

Deputado Federal (PSDB/MG)



CD/17505.70926-55